



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504680-04.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DAIANE JESSICA ALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504680-04.2024.8.26.0554.

Comarca de Santo André.

Apelante: Daiane Jessica Alves dos Santos.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.604.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Ré, condenada por furto de cartão bancário utilizado para saques e compras, busca absolvição por insuficiência de provas. II. **Questão em Discussão** 2. Verificar se há provas suficientes para a condenação da ré pelo crime de furto. III. **Razões de Decidir** 3. A confissão da ré no inquérito policial, corroborada por depoimentos de testemunhas, confirma a autoria do crime. 4. A retratação em Juízo não desqualifica a confissão extrajudicial, que é válida quando corroborada por outras provas sob contraditório. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: A confissão extrajudicial, corroborada por provas, é suficiente para condenação. **Legislação Citada:** CP, art. 155. CPP, art. 239. **Jurisprudência Citada:** STF, RTJ 88/371, 93/131, 95/563. STJ, HC nº 471.082, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 23.10.2018.

1. Inconformada com a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, que a condenou como incurso no artigo 155, “*caput*”, do Código Penal, a um ano de reclusão, em regime prisional aberto, e dez dias-multa, no piso mínimo, substituída a sanção carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, porque entre os dias 27 e 28 de abril de 2023, na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 2333, galpão 3, ramal 13, Parque Capuava, naquela cidade, subtraiu, para si, o cartão bancário utilizado para efetuar saques e gastos no valor total de R\$.2.107,00, em prejuízo da empresa “*Castilho e Com. Ltda.*”, a ré Daiane Jéssica Alves dos Santos apelou em busca da absolvição por insuficiência de provas.

Regularmente processado o recurso, pelo

desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. De absolvição não se pode cogitar, pois o conjunto das provas reunidas nos autos é firme e seguro, tendo conduzido corretamente à responsabilização penal da ré como autora do crime aqui versado.

No inquérito policial, a ré confessou a autoria do crime pelo qual foi condenada, sustentando que *“em um ato de desespero, pois vivia um momento familiar e pessoal muito difícil, acabou por se apossar de um cartão de crédito da empresa, que era de uso corporativo e havia anotação da senha em um papel preso ao cartão. Disse que sacou R\$ 2.100,00, que utilizou em compras no supermercado e roupas para sua bebê, e, após, jogou o cartão em um rio. Aduziu que, após os fatos, ainda trabalhou na empresa por duas semanas, até que foi despedida, depois de ter sido acusada da subtração. Alegou que está arrependida da prática do delito e pretende devolver a quantia quando tiver condições”*. Em Juízo, passou a negar a autoria do delito, afirmando que *“entrou em todas as salas da empresa para fazer a limpeza e que chegou a ficar sozinha nos escritórios. Alegou, ainda, que se sentiu intimidada na Delegacia de Polícia e assinou o documento sem ler”*, como consta de seu interrogatório, transcrito na sentença (fls. 21/22, 131 e mídia digital).

De sua parte, Agnaldo José Castilho, representante da empresa vítima, declarou que *“no dia dos fatos, levou sua equipe para uma feira. Disse que deu o comando para TALITA, responsável pela área administrativa da empresa, para contratar um aplicativo 'Uber' para os funcionários retornarem. Afirmou*

que, nesse momento, TALITA informou que não localizou o cartão da empresa e que DAIANE, depois do almoço, disse que tinha um problema sério e precisava sair mais cedo. Esclareceu que DAIANE foi contratada junto a uma empresa terceirizada de limpeza e que DAIANE prestou o referido serviço de limpeza na empresa. Acrescentou que TALITA informou que o cartão não estava mais na gaveta e que associaram o delito a DAIANE, porque ela saiu do trabalho mais cedo, de forma afobada. Disse que pediu o cancelamento do cartão, porém, quando a fatura chegou, percebeu que foram feitos 02 (dois) saques de R\$ 1.000,00 (mil reais) e 01 (uma) compra numa doceria. Acrescentou que foi a primeira vez que DAIANE foi na empresa. Afirmou que, além da funcionária TALITA, não havia outras pessoas no escritório e que DAIANE ficou no escritório fazendo a limpeza. Por fim, alegou que o prejuízo sofrido não foi ressarcido” (fls. 8/9, 131/132 e mídia digital).

No mesmo sentido o depoimento da testemunha Talita Neres dos Santos, narrando que “contrataram uma empresa para fazer a limpeza do escritório, tendo vindo a Ré DAIANE. Informou que foi a primeira vez que DAIANE veio na empresa. Afirmou que DAIANE fez a limpeza na parte dos escritórios. Esclareceu que, na parte dos escritórios, em específico numa gaveta, ficava um cartão da empresa para custear as despesas, acompanhado de um papel com a senha do cartão. Declarou que estava na recepção, quando ouviu barulhos vindos do escritório, onde DAIANE estava. Acrescentou que DAIANE terminou o serviço por volta das 15h e foi embora. Disse que, logo após, quando foi pegar o referido cartão para chamar o 'Uber' para outros funcionários que estavam na feira, deu falta do cartão. Asseverou que bloqueou o cartão, porém, quando a fatura chegou, percebeu que foram feitos saques” (fl. 132 e mídia digital).

Como se vê, a confissão da ré no inquérito se compatibilizou com as demais provas, retratando a realidade dos fatos imputados, cumprindo anotar que sobre a confissão extrajudicial anota Damásio E. de Jesus que a orientação do

colendo Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, “as *confissões feitas na fase do inquérito policial têm valor probante, desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova*” (“**Código de Processo Penal Anotado**”, editora Saraiva, São Paulo, 10ª ed., p. 146; nesse mesmo sentido: RTJ 88/371, 93/131, 95/563, RJDACRIM 25/318).

Enfrentando a questão da validade da confissão feita no inquérito, quando o agente a desmente em Juízo, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a *retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório.*” (HC nº 471.082, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 23.10.2018), exatamente como aqui se deu.

Além disso, nada de concreto se demonstrou no sentido de que as testemunhas tivessem motivo para falsamente acusar a apelante e a narrativa delas quanto aos fatos são coerentes e harmônicas entre si, revelando-se segura e confiável, de modo que não existia razão alguma para se duvidar dos seus depoimentos, merecendo essa prova integral prestígio.

Nessa análise, como o furto é crime caracterizado pela clandestinidade e dificilmente conta com testemunhas presenciais, a certeza sobre a autoria pode resultar dos indícios reunidos nos autos, os quais, revelando-se firmes, veementes e seguros, podem e devem ser tomados como prova suficiente para lastrear a condenação, como autoriza o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar que “a *prova se faz não*

só de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do Juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação.” (RJDTACRIM 7/105). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342).

Ao analisar a prova, o ilustre juiz sentenciante, que esteve em contato direto com as provas, ressaltou que *“Os depoimentos das testemunhas aparam todas as arestas do conjunto probatório, demonstrando que a Ré DAIANE JÉSSICA ALVES DOS SANTOS foi a única pessoa que esteve presente no local em que se encontrava o cartão e o papel com a senha, notadamente o escritório da empresa vítima. Além disso, a testemunha TALITA foi categórica ao afirmar que ouviu barulhos no escritório, no momento em DAIANE fazia a limpeza neste local, e que verificou que o cartão havia sido subtraído logo depois que DAIANE saiu da empresa. Outrossim, ao que consta dos autos, não há nos autos qualquer indicação de que as testemunhas tivessem algum motivo para alterar a verdade”* (fls. 132/133).

Assim, não há dúvida quanto ao cometimento do furto pela apelante. Aliás, a defesa nada trouxe de mais substancial que afastasse a indubitosa conclusão de que ela efetivamente praticou o crime em tela.

Condenação justa, pois, que fica aqui mantida, sendo inviável o pleito absolutório.

Quanto à dosimetria, verifica-se que a pena-base foi fixada no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em

um ano de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo, a impedir pudesse a atenuante da confissão espontânea influir no cálculo, incidindo na espécie a Súmula nº 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

O regime prisional foi o mais brando possível e, presentes os requisitos legais, correta se mostrou a substituição da sanção carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo, o que *“em muito contribuirá para a ressocialização da ré e para que não volte ela a delinquir, mostrando-se assim adequada ao caso vertente”* (fl. 134).

Portanto, nada havendo que alterar na bem lançada decisão atacada, o desprovimento do recurso se impõe, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -